



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Locação de Imóvel para funcionamento da Casa do Cidadão (setor de identificação e serviço militar) no Município de Dom Eliseu/PA.

ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA CASA DO CIDADÃO. ATENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, X DA LEI FEDERAL 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta contratual para a locação de Imóvel para funcionamento da Casa do Cidadão (setor de identificação e serviço militar) no Município de Dom Eliseu/PA, atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal com Dispensa de licitação, nos termos dos artigos 24, X da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Logo, por haver preço compatível com o do valor do mercado municipal, tal procedimento (dispensa) encontra devido amparo legal em seu escopo.

Uma vez que a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.

Antes da contratação, necessário atentar-se a ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;

¹ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público específico;
3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

Para corroborar com tais informações acima citadas, traz-se à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

APELAÇÃO – Imputação de ilegalidade na locação de imóvel, com dispensa de licitação, para abrigar a estrutura administrativa da Câmara de Vereadores de Mogi Mirim – Contratação realizada de acordo com os termos do artigo 24, X, da Lei de Licitações – Demonstração de necessidade de imóvel para desempenho de atividades administrativas, de adequação do imóvel escolhido e de compatibilidade entre preço do aluguel pedido e o praticado no mercado – Recurso não provido.

(T)-SP - APL: 00001928620158260363 SP 0000192-86.2015.8.26.0363, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 25/04/2017, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2017) (grifo nosso)

Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contratação do serviço para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do serviço técnico que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade, tendo, ainda, valores de preços praticados no mercado regional, o que encontram-se em consonância com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do objeto *sub examine*, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

3. CONCLUSÃO

Verificara-se presente a minuta contratual. Em análise, possui correta técnica redacional bem como não vislumbra esta Assessoria Jurídica a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento e da minuta contratual, objetos de análise do presente instrumento.

É o parecer.

Dom Eliseu/PA, 06 de janeiro de 2020.

**PEDRO FELIPE
ALVES RIBEIRO**

Assinado de forma digital por PEDRO
FELIPE ALVES RIBEIRO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=PEDRO FELIPE
ALVES RIBEIRO
Dados: 2020.01.06 15:35:37 -03'00'

**PEDRO RIBEIRO
OAB/PA 26.575**

